



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



RESPOSTA À PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Sirvo-me da presente para informar V.Sa. que com referência ao questionamento efetuado em relação ao Pregão Presencial nº 129/2.018 que objetiva o Registro de Preços para aquisição de material escolar, destinado aos alunos das unidades escolares da rede municipal de educação, pelo período de 12 (doze) meses, temos a seguinte resposta:

Pergunta Em síntese, questiona-se que a exigência da cláusula 7.14.7 do Edital, contraria o fundamento da obrigatoriedade do registro em Junta Comercial. Em verdade, pode variar conforme o ente federativo que esteja realizando a licitação. Nas licitações federais, por exemplo, tal registro é exigido por força do artigo 19 da Instrução Normativa nº 2/2010.

Porém nas licitações de esfera Municipal tal exigência não se aplica, pois algumas empresas, por conta do seu enquadramento jurídico, podem ser dispensadas de tal registro, como é o caso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme art. 27 da LC 123/06

Apresenta-se questionamento quanto a exigência do balanço patrimonial registrado em junta comercial e verificação de atendimento as exigências do edital, para nos termos do artigo 41, da Lei 8.666/93. Finalmente, espera que a Administração receba o pedido de esclarecimento do presente edital como contribuição para o aprimoramento do procedimento administrativo, já que tal mister é obrigação não só dos eventuais ocupantes de cargos e funções públicas

Resposta: Excetua-se da regra de apresentação do balanço, o disposto no artigo 3º do Decreto 8.538/15:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social”. (g.n.)

Para os demais casos, as microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar o balanço patrimonial (art. 31 da Lei 8.666/93) revestido das formalidades legais, juntamente com as demais demonstrações financeiras

Da mesma forma como já foi dito, aquilo que é facultativo para as finalidades fiscais poderá ser obrigatório para as contratações públicas. O art. 27 da LC nº



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



123/2006 menciona que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. No entanto, tal dispositivo não vincula a Administração Pública no que diz respeito à realização de procedimentos licitatórios, e o caso concreto, a depender da contratação que se pretenda fazer, determinará à exigência ou não do Balanço Patrimonial assim como demais documentos, desde que sempre respeitada a legislação vigente.

Por fim, considerando se tratar de Pregão do tipo Registro de Preços, ou seja, ser licitação cujo objeto não é de caráter pronta entrega, fica facultativo à Administração Pública exigir ou não tal comprovação devidamente registrada na junta comercial ou em cartório, porém, esclarece-se que tal exigência advém de solicitação da Secretaria requisitante.

Birigui/SP, 27 de agosto de 2.018.

Danilo Boa Sorte de Oliveira
Pregoeiro Oficial